

Município de Passo Fundo

Código de Posturas



1924

Officinas Graphicas „d'A Federação" - Porto Alegre



Município de Passo Fundo



Código de Posturas

—♦♦♦—
1924

Officinas Graphicas „d'A Federação" - Porto Alegre

ACTO 7 402

1880

1880

1880

1880

Código de Posturas Municipaes de Passagemundo



CAPITULO I

Dos dominios do municipio e dos limites urbanos.

CAPITULO II

Dos logradouros publicos.

CAPITULO III

Das diversões publicas.

CAPITULO IV

Dos vehiculos e cavalleiros.

CAPITULO V

Das tropas e animais diversos.

CAPITULO VI

Das construcções e reconstrucções.

CAPITULO VII

Das calçadas e andaimes.

CAPITULO VIII

Dos edificios em ruinas.

CAPITULO IX

Dos muros e cercas.

CAPITULO X

Das molestias contagiosas.

CAPITULO XI

Dos generos alimenticios.

CAPITULO XII

Do leite e das leitarias.

CAPITULO XIII

Dos matadouros e açougues.

CAPITULO XIV

Dos cemiterios e sepultamentos.

CAPITULO XV

Do commercio e da industria.

CAPITULO XVI

Dos pesos e medidas.

CAPITULO XVII

Da concessão de terrenos municipaes.

CAPITULO XVIII

Da extincção de formigas.

CAPITULO XIX

Da caça e da pesca.

CAPITULO XX

Da propriedade urbana.

CAPITULO XXI

Da propriedade agricola e pastoril;
região agricola e pastoril;
rodeios e apartes;
lotação dos campos;
marcas e signaes;
guias e certificados;
invasão de propriedade.

CAPITULO XXII

Das estradas e caminhos.

CAPITULO XXIII

Dos jogos e carreiras.

CAPITULO XXIV

Da tranquillidade publica.

CAPITULO XXV

Disposições geraes.

Código de Posturas do Município de Passo Fundo

CAPITULO I

Dos domínios do município e dos limites urbanos.

Art. 1.º — Constituem domínios municipaes, respeitados os direitos de terceiros:

I — Todos os terrenos comprehendidos nos limites da cidade de Passo Fundo e das povoações, traçados e approvados por leis anteriores, bem como os das povoações que vierem a ser organisadas.

II — Os proprios e bens municipaes e os de uso commum dos habitantes.

Art. 2.º — São considerados urbanos os terrenos situados dentro dos limites da cidade e das povoações.

Art. 3.º — São consideradas servidões publicas, e como taes garantidas por este Codigo:

§ 1.º — As ruas e praças da cidade e povoações.

§ 2.º — As pontes e estradas publicas.

§ 3.º — As fontes naturaes destinadas ao abastecimento de agua potavel ao publico.

§ 4.º — As lagôas e arroios destinados a bebedouros dos animaes de viajantes ou moradores, ou a banhos ou lavadouros publicos.

CAPITULO II

Das logradouros publicos.

Art. 4.º — As novas ruas serão abertas em linha recta e terão sempre a largura minima de vinte metros, salvo impossibilidade absoluta.

Art. 5.º — As novas praças, que tiverem de ser creadas, obedecerão aos principios da esthetica moderna.

Art. 6.º — Compete privativamente ao Intendente dar de nominação ás ruas, avenidas e praças.

§ unico — Só poderá ser dado ás mesmas o nome de pessoas, depois do fallecimento destas sete annos.

Art. 7.º — E' obrigatoria a numeração dos predios situados na cidade e povoações, com placas que a Intendencia fornecerá mediante o pagamento, pelo interessado, do emolumento devido.

Art. 8.º — Fica expressamente prohibido:

- a) Mudar o leito dos arroios e corregos publicos sem a necessaria licença do executivo municipal;
- b) Depositar detricitos nas margens dos rios de uso publico;
- c) Extrahir areia das estradas e rios de servidão publica, sem licença do Intendente;
- d) Atirar nas ruas, tanto da cidade como das povoações, aguas servidas, animaes mortos, ciscos, e quaesquer outras materias que attentem contra a limpeza da cidade e a saude da população;
- e) Conservar nos pateos e quintaes poças de aguas estagnadas e elementos deleterios, que possam comprometter a saude publica;
- f) Ter cortume ou deposito de couros frescos no centro da cidade e das povoações;
- g) Queimar nos logares publicos materias que corrompam a atmosphéra;
- h) Lavar e estender roupas nas ruas e praças publicas bem

como lavar roupa nas fontes, açudes ou lagoas destinadas a bebedouros de animaes;

i) Arrancar ou damnificar arvores, arbustos, flores e folhagens das ruas e praças;

j) Urinar nas ruas, fóra dos mictorios publicos;

k) Causar qualquer damno aos materiaes da illuminação publica;

l) Fazer borrões ou escriptas nas paredes das ruas e praças;

m) Cercar ou fechar, cortar ou diminuir as aguas necessarias á servidão publica;

n) Interceptar, cortar ou de qualquer fórma desviar as aguas que passarem por sua propriedade e forem mover engenho de qualquer especie;

o) Proceder de modo a occasionar qualquer prejuizo á população ou á cidade;

§ unico — Aos infractores das disposições do presente artigo, será imposta multa de 50\$ a 100\$000, além da obrigação de satisfazer o damno causado.

CAPITULO III

Das diversões publicas.

Art. 9.º — Os theatros, casas ou barracões destinados a espectaculos e divertimentos publicos, só poderão funcionar mediante prévia verificação pela Intendencia de que os mesmos preencham as condições de hygiene e segurança publicas, e depois de pagos os respectivos impostos.

Art. 10.º — Não será permittida a representação de peças theatraes, nem a exhibição de films cinematographicos que offendam as instituições nacionaes e estrangeiras e attentem contra a moral e os bons costumes.

Art. 11.º — As casas de diversões ficarão sempre sujeitas á fiscalisação da Intendencia, para os effeitos do art. anterior.

§ unico — O intendente e os sub-intendentes, nos respectivos

districtos, terão entrada franca em todas as casas de diversões, afim de manter a ordem no recinto das mesmas.

CAPITULO IV

Veiculos e cavalleiros.

Art. 12.º — O serviço de vehiculos de qualquer natureza será regulamentado pelas disposições deste Código.

Art. 13.º — Não poderá circular pela cidade e municipio vehiculo algum, publico ou particular, que não tiver pago na Thezouraria da Intendencia os impostos respectivos, salvo em transito de outro municipio. Multa: 100\$000 a 200\$000.

Art. 14.º — Todos os vehiculos deverão ser matriculados na Intendencia e numerados com uma placa, que será fornecida pela municipalidade, e paga pelos seus proprietarios.

Art. 15.º — E' expressamente prohibido:

- a) Transitarem á noite, pela cidade, os vehiculos sem lanternas ou pharóes accesos;
- b) Conduzir os vehiculos em disparada;
- c) Estacionarem por mais de 4 horas vehiculos nas ruas e praças, sem animaes atrelados;
- d) Causarem os vehiculos quaesquer danos ás calçadas ou grammas das praças e impedirem por qualquer modo o transito publico;
- e) Deixar qualquer vehiculo nas ruas ou praças, com animaes atrelados sem ter quem delle cuide ou sem estarem estes convenientemente maneados;
- f) Permanecerem os vehiculos de aluguel em logares não determinados pelo Intendente;
- g) Guiarem menores de 15 annos quaesquer vehiculos.

§ unico — Os infractores das disposições deste artigo serão punidos com multa de 50\$000 a 100\$000, e responderão pelos danos causados.

Art. 16.º — Os conductores de vehiculos são obrigados a

diminuir a marcha dos mesmos nos cruzamentos das ruas, bem como a dar passagem a outro, que venha em sentido inverso, á esquerda, tomando o lado direito.

Art. 17.º — Ninguém poderá andar com cavallos, ou quaisquer outros animaes em disparada pelas ruas da cidade e das povoações.

§ 1.º — Aos cavalleiros não será permittido ter os seus animaes sobre os passeios, nem atal-os ás portas ou janellas das habitações, bem como aos postes de iluminação, telegraphicos, telephonicos e arvores.

§ 2.º — Os que incorrerem nas infracções do presente artigo serão punidos com multa de 10\$ a 20\$000.

CAPITULO V

Tropas e animaes diversos.

Art. 18.º — Depois que a Intendencia mandar abrir uma estrada propria para a passagem de tropas, estas não poderão mais entrar na cidade.

§ 1.º — Só é permittida a passagem de tropas pelas ruas da cidade, pela madrugada, antes das seis horas da manhã.

§ 2.º — O vaccum, destinado a açougue, depois dessa hora, só poderá ser conduzido convenientemente laçado.

Art. 19.º — As tropas deverão sempre ser conduzidas por pessoal bastante para contel-as, de modo a não causar damno ou alarme aos transeuntes.

Art. 20.º — As tropas caminharão sempre pela cidade em marcha lenta.

Art. 21.º — Aquelles que incorrerem nas infracções desses artigos ficarão sujeitos á multa de 100\$ a 500\$000, além das outras penalidades applicaveis ao caso.

Art. 22.º — E' prohibido ter porcos ou animaes damnhos dentro dos limites urbanos.

Art. 23.º — Fica igualmente prohibido:

a) Trazer pela cidade animaes bravios, bem como domal-os, laçal-os ou boleal-os dentro do perimetro urbano;

b) Deixar vagar pelas ruas e praças publicas animaes soltos de qualquer especie. Taes animaes serão recolhidos pela Intendencia, ficando os respectivos proprietarios obrigados ao pagamento da multa consignada no § deste artigo, sob pena de perderem os ditos animaes;

c) Exercer actos de crueldade contra os animaes ou trazel-os atrelados doentes, feridos ou em estado de magresa extrema;

d) Ter cães soltos na cidade e nas povoações sem que estejam devidamente açaimados; a Intendencia poderá mandar exterminar os que vagarem pelas ruas;

e) Ter aves de criação soltas nas ruas e praças publicas; a Intendencia poderá mandar apprehendel-as, ficando o dono sujeita á multa estabelecida;

f) Conduzir aves de cabeça para baixo.

§ unico — Os infractores das disposições deste artigo serão punidos com multa de 10\$ a 100\$000, além da responsabilidade de indemnisar o damno causado.

Art. 24.º — Ninguem poderá exhibir animaes ferozes, sem que previamente a Intendencia verifique si as gaiolas ou jaulas, que os contém, offerecem a necessaria segurança.

§ unico — Taes exhibições, porém, sómente serão permittidas, em recintos fechados.

Art. 25.º — Todas e quaesquer occurrencias referentes a animaes, que acarretem prejuisos á cidade e ao publico, serão resolvidas conforme o prudente arbitrio do executivo municipal.

CAPITULO VI

Das construcções e reconstrucções.

Art. 26.º — As construcções e reconstrucções em geral ficarão sempre sujeitas á licença e fiscalisação da Intendencia.

Art. 27.º — Para os effeitos do artigo anterior, ninguem

poderá fazer construcções ou reconstrucções de qualquer especie nos limites urbanos, sem primeiro apresentar um projecto integral das obras á Intendencia, que o approvará ou não.

Art. 28.º — Nas avenidas, ruas e praças principais da cidade não será permittida nenhuma construcção de madeira.

Art. 29.º — Edificação alguma será feita fórr: do alinhamento das ruas, avenidas e praças; nos predios, com jardim á frente, o alinhamento obedecerá os dispositivos constantes dos arts. 59, 60, 61 e 62 deste Codigo.

Art. 30.º — O alinhamento será sempre determinado pela Intendencia.

Art. 31.º — A Intendencia, quando se tornar necessario, poderá ordenar que os proprietarios façam os reparos e limpezaes convenientes na frente de seus predios, determinando praso para esse fim, com a imposição de pena em caso de inobservancia.

Art. 32.º — Todas as construcções e reconstrucções, além das conveniencias que o interesse publico exigir no momento, a juizo da Intendencia, ficarão sujeitos ás regras seguintes:

a) A Intendencia dará sempre o nivel e a largura das calçadas nos predios a se construirem ou reconstruirem;

b) Não será permittida construcção de dependencias que não tenham a cubagem de ar e luz sufficientes;

c) As casas edificadas no centro da cidade serão cobertas com telhas, não se admittindo de modo algum a cobertura das mesmas com taboinhas ou folhas de zinco;

d) As casas de material construidas na cidade e nas povoações terão uma platibanda na frente;

e) Todo o proprietario de casa antiga, sem platibanda, em qualquer concerto que tenha de fazer no telhado, é obrigado a **levantar aquella**;

f) As habitações collectivas, bem como as casas destinadas a reuniões, deverão preencher condições de solidez e hygiene;

g) As edificações não poderão ter portas, janellas, escadas, degraus ou quaesquer saliencias que ultrapassem o alinhamento e prejudiquem o transito publico;

h) A Intendencia reserva-se o direito de exigir qualquer modificação nas plantas e obras a se construírem, que revertam em benefício dos interesses publicos;

i) As edificações no centro das quadras não poderão ter no telhado declives para os lados, de modo que desague sobre outros edificios ou terrenos e sim para a frente e fundo, salvo isoladas dentro do proprio terreno;

j) Não é permitida a construcção de predio que invada a área de outro, nem que deite gotteira em terreno ou predio do visinho, como não é permitida a abertura de portas, janellas, terraços, varandas, etc. do lado do visinho sem a permissão deste, não tendo o dono do predio em construcção, pelo menos, um e meio metro de terreno entre o seu predio e o immediato;

k) A disposição anterior não comprehende a abertura de frestas, seteiras ou oculos para luz, não maiores de dez cents. de largura sobre vinte de comprimento;

l) O ultimo dispositivo não se applica á construcção de predios separados por estrada, caminho, rua ou qualquer outra passagem publica.

Art. 33.º — Ninguém pode, na cidade e nas povoações, construir latrinas ou cloacas que fiquem proximas a poços, quer sejam estes do proprio occupante do predio, quer dos visinhos, observando sempre a distancia minima de 10 metros.

a) Toda latrina deve ter, pelo menos, 2 metros de afastamento da divisa dos visinhos.

Art. 34.º — E' expressamente prohibido:

a) Abrir buracos e fazer amassadouros nas ruas, avenidas e praças;

b) Fazer excavações ou aterros, bem como conservar lenhas, tijolos, terras, madeiras ou qualquer material para construcção nas ruas e praças, salvas as disposições da ultima parte do art. 35.

c) Conduzir a rasto madeira de qualquer especie pelas ruas da cidade e dos povoados;

d) Serrar, falquejar ou aparelhar madeiras e trabalhar em cantaria nas ruas e praças.

§ unico — Os infractores das disposições contidas neste artigo ficarão sujeitos á multa de 20\$ a 50\$000, e o dobro no caso de reincidencia.

Art. 35.º — Todos os preparos e obras para construcções serão feitos nos fundos dos respectivos terrenos, ou na frente não excedendo de 3 metros da calçada.

Art. 36.º — Os proprietarios não podem impedir que os engenheiros municipaes examinem as construcções, para verificarem se as mesmas preenchem as condições deste Codigo.

CAPITULO VII

Calçadas e andaimes.

Art. 37.º — E' obrigatorio o calçamento da frente das casas e terrenos situados na cidade, nos prazos que forem fixados pelo Intendente.

Art. 38.º — Nenhum proprietario poderá construir calçadas fóra do alinhamento, altura e cordões dados pela Intendencia.

Art. 39.º — As calçadas serão construidas de lage, cimento ou mosaico, e nunca de tijolos ou pedras miudas.

Art. 40.º — Si o proprietario não fizer a calçada dentro do prazo determinado pela Intendencia, esta mandará construil-a por conta do mesmo, cobrando-lhe as despezas, accrescidas da multa de 100\$000.

Art. 41.º — E' prohibido impedir, por qualquer modo, o transito publico nas calçadas, a não ser com andaimes.

Art. 42.º — Os andaimes das construcções não terão em caso algum uma largura maior que a da calçada.

Art. 43.º — Os andaimes deverão ser fechados.

Art. 44.º — Os andaimes serão construidos com as condições de segurança para os operarios e transeuntes.

Art. 45.º — Não é permittido carregar os andaimes com peso excessivo de material ou de trabalhadores.

Art. 46.º — Os andaimes não poderão nunca estar em con-

tacto com os materiaes de iluminação publica, placas de ruas, ou quaesquerapparelhos de serviço publico, nem occultal-os ou dannifical-os.

Art. 47.º — Os operarios não poderão atirar dos andaimes, ou dos telhados, cacos, terras ou quaesquer outros objectos para a rua.

Art. 48.º — A Intendencia terá sempre o direito de mandar demolir os andaimes que, examinados pelo engenheiro municipal, não sejam solidos ou possam occasionar perigos á população.

CAPITULO VIII

Dos edificios em ruina.

Art. 49.º — As construcções de qualquer natureza, que estejam em ruinas e ameacem perigo de desabamento, serão demolidas, si não houver reparo possivel para as mesmas.

Art. 50.º — Si o proprietario de um edificio ou muro em ruinas recusar-se a tal, a Intendencia mandará executar o trabalho por conta do mesmo.

Art. 51.º — Nenhum predio em mau estado de conservação será derrubado sem uma prévia vistoria, effectuada de accôrdo com as leis processuaes do Estado e notificação do proprietario.

Art. 52.º — Todas as despesas decorrentes da demolição, e seu respectivo processo, correrão por conta do proprietario.

Art. 53.º — Toda a vez que um predio habitado seja condemnado, os setts moradores serão obrigados a desoccupal-o, dentro de um prazo equitativo, sendo então o dito predio declarado inhabitavel pela Intendencia.

Art. 54.º — Quando se tratae de predio abandonado e em ruinas, a Intendencia mandará deital-os abaixo immediatamente e vender os materiaes respectivos, tirando para si a importância das despesas feitas com o serviço e reservando o excedente para ser entregue a quem de direito.

Art. 55.º — Sempre que se dêr o desabamento de qualquer

construcção, o respectivo proprietário, ou quem suas vezes fizer, será intimado a desobstruir as ruínas, sob pena da Intendencia fazer a desobstrucção á custa do mesmo proprietário.

CAPITULO IX

Dos muros e cercas.

Art. 56.º — Os terrenos em aberto, situados nos limites urbanos, deverão ser murados ou cercados dentro do praso fixado pelo Intendente.

Art. 57.º — Os proprietarios de taes terrenos não poderão mural-os ou cercal-os, sem prévia licença do Intendente, que dará aos mesmos o respectivo alinhamento.

Art. 58.º — Os muros deverão ser sempre rebocados e caídos do lado externo.

Art. 59.º — O fechamento dos terrenos poderá também ser feito por meio de gradis de ferro ou de madeira, assentados sobre alicerces de tijolo ou alvenaria, de modo a não prejudicar o embellesamento da cidade.

Art. 60.º — O muro ou gradil não poderá ter menos de 1m,60 de altura.

Art. 61.º — Os terrenos murados poderão ter um portão de entrada; este, porém, será construido de accôrdo com as dimensões que forem indicadas pelo Intendente.

Art. 62.º — De fórma alguma será permittido o fechamento de terrenos por meio de cercas de arame farpado ou liso.

CAPITULO X

Das molestias contagiosas.

Art. 63.º — Quando occorrer no municipio qualquer caso de molestia epidemica, o Intendente tomará todas as providencias necessarias para evitar a propagação do mal, podendo para

esse fim organizar um serviço sanitario e de soccorros publicos, conforme a gravidade do caso.

Art. 64.º — Grassando epidemia no municipio, a Intendencia poderá instituir um posto medico que se encarregará de applicar a vaccina respectiva a quem quizer preservar-se do mal reinante.

Art. 65.º — A casa, em que se verificar qualquer caso de molestia contagiosa, será rigorosamente desinfectada, e os doentes que nella forem encontrados, si os interesses da saude publica reclamarem, serão removidos para um hospital de isolamento, que será organizado pela Intendencia.

Art. 66.º — Em épocas epidemicas nenhum proprietario ou inquilino poderá oppôr-se a que os seus domicilios sejam inspecionados pelos medicos encarregados do serviço sanitario da cidade.

Art. 67.º — Os medicos, que em sua clinica verificarem um caso de molestia contagiosa grave, serão obrigados a levar, no mesmo dia, o facto ao conhecimento da Intendencia, sob pena de multa de 100\$ a 500\$000.

CAPITULO XI

Das generos alimenticios.

Art. 68.º — Ninguem poderá expôr á venda generos alimenticios deteriorados ou alterados com substancias estranhas.

Art. 69.º — E' expressamente prohibido:

- a) Fabricar ou vender bebidas, conservas, doces ou quaesquer outros liquidos e comestiveis com substancias de má qualidade e nocivas á saude;
- b) Usar de drogas nocivas á saude no fabrico de doces e outros generos destinados ao publico;
- c) Vender fructas, ovos e outros generos de alimentaçãõ publica, não sazoados, arruinados ou podres;
- d) Expôr á venda aves atacadas de peste.

§ unico — Será imposta multa de 50\$ a 100\$000 aos infractores do disposto neste artigo, além da responsabilidade criminal.

Art. 70.º — A Intendencia, por intermedio de seus fiscaes, apprehenderá os generos alimenticios deteriorados que forem encontrados em qualquer casa de negocio e mandará inutilisa-los.

Art. 71.º — Os negociantes são obrigados a franquear as suas casas de commercio á inspecção dos fiscaes da Municipalidade.

CAPITULO XII

Do leite e das leitarias.

Art. 72.º — A Intendencia exercerá uma fiscalisação permanente e rigorosa sobre o leite destinado ao consumo publico, nas ruas, estabulos, cafés e quaesquer outros estabelecimentos em que elle seja exposto á venda.

Art. 73.º — Ninguem poderá falsificar o leite, nem addicionar-lhe agua ou qualquer outra substancia.

Art. 74.º — A distribuição de leite á população será sempre feita em vasilhames hygienicos, que de modo algum possam affectar a saude publica.

Art. 75.º — A Intendencia poderá sempre que se tornar necessario mandar examinar o leite exposto á venda e prohibir a sua distribuição, bem como apprehendelo quando não em condições.

Art. 76.º — Os infractores destes artigos serão punidos com multa de 50\$ a 100\$000, além da responsabilidade criminal.

Art. 77.º — Ninguem poderá construir estabulos ou leitarias no perimetro urbano, sem prévia licença do Intendente que só a dará depois de approvado o plano de sua construcção.

Art. 78.º — Os proprietarios de leitarias e estabulos são obrigados a mandar lavar diariamente os seus estabelecimentos e conserval-os sempre rigorosamente assejados.

Art. 79.º — Não será permittida a extracção de leite de vaccas doentes, nem em uso de arsenico.

Art. 80.º — As vaccas, 40 dias antes de darem cria e 10 depois, não poderão fornecer leite ao publico.

Art. 81.º — A Intendencia poderá mandar fechar os estabulos e leitarias, que, examinados, não estiverem em condições de funcionar.

CAPITULO XIII

Dos matadouros e açougues.

Art. 82.º — Fóra do matadouro municipal não é permittido matar ou esartejar gado destinado ao consumo publico ou particular.

Art. 83.º — A Intendencia mandará sempre fiscalisar a matança do gado no matadouro.

Art. 84.º — A carne deverá ser conduzida em carroça limpa e fechada.

Art. 85.º — As carnes serão dependuradas em ganchos.

Art. 86.º — Os miúdos da rez só poderão ser trazidos do matadouro depois de completamente lavados.

Art. 87.º — E' prohibida a venda da carne do gado abatido no mesmo dia.

Art. 88.º — Ninguem poderá estabelecer açougues e derivados na cidade sem requerer á Intendencia e satisfazer as prescripções desta.

Art. 89.º — Nos açougues, salsicharias e ramos semelhantes será sempre mantido o mais rigoroso asseio.

Art. 90.º — Nos estabelecimentos de salsicharia, além da observancia de todas as regras de hygiene, não é permittido o uso de utensilios de cobre, mesmo estanhados ou cobertos de folha de chumbo.

Art. 91.º — E' prohibido addicionar ao açougue outro ramo de negocio que não seja o de carnes.

Art. 92.º — E' prohibida a venda de carne de rez cançada, doente ou em estado de prenhez adiantada.

Art. 93.º — Não é permittido expôr á venda, nem ter nos açougues carnes ou restos desta, em decomposição.

Art. 94.º — Será imposta aos infractores das disposições dos artigos contidos neste capitulo, multa de 20\$ a 150\$000.

CAPITULO XIV

Dos cemiterios e sepultamentos.

Art. 95.º — Em hypothese alguma será facultada a fundação de cemiterios particulares.

Art. 96.º — A administração e policiamento dos cemiterios compete á Municipalidade sem a interferencia de nenhuma seita religiosa.

Art. 97.º — Nenhum cemiterio será estabelecido nos districtos e povoados sem prévia licença do Intendente, que dará o plano para a sua construcção.

Art. 98.º — Os sepultamentos feitos nos cemiterios não terão nunca distincção de logares, por motivos de crença religiosa ou quaesquer outros.

Art. 99.º — Os cemiterios serão fechados solidamente de modo a evitar a invasão de animaes.

Art. 100.º — Haverá em todos os cemiterios, um zelador que se encarregará do cumprimento das formalidades estatuidas neste Codigo.

Art. 101.º — Só serão permittidas as exumações de adultos depois de cinco annos do sepultamento, e as de creanças depois de tres, exceptuadas as do interesse da justiça.

Art. 102.º — Nenhum corpo humano será sepultado antes de decorridas 24 horas do fallecimento, excepto si o medico assistente achar necessaria a inhumação immediata a bem da saude publica, com a approvação do Intendente ou do medico municipal, si houver.

Art. 103.^o — Todos poderão mandar collocar inscripções nos tumulos de pessoas que lhe são caras; taes inscripções, porém, deverão condizer com a circumspecção do local.

Art. 104.^o — E' franca a visitação publica aos cemiterios.

Art. 105.^o — Os sepultamentos serão feitos mediante a exhibição do registro do obito, passado pelo respectivo official.

Art. 106.^o — Nos casos de molestias epidemicas, ou de não ser possivel a obtenção do attestado a que se refere o artigo anterior, a inhumação poderá ser ordenada pelo Intendente.

Art. 107.^o — Nos sepultamentos não será permittido ficar espaço entre o caixão e a base tumular, nem fazer inhumação uma sobre outra.

Art. 108.^o — Qualquer interessado poderá requerer á Intendencia a concessão perpetua ou temporaria de terreno necessario para a construcção de jazigo ou mausoléu, sujeitando-se ás condições exigidas e ao pagamento dos emolumentos legaes.

Art. 109.^o — Nenhum sepultamento será feito na cidade, sem ordem do Intendente, e nos districtos sem a dos Sub-intendentes, ou commissarios.

Art. 110.^o — No caso de fallecimento, em consequencia de epidemia, o sepultamento será feito em valla de 2 metros de profundidade; em caso contrario, terão a profundidade de 1m,50.

Art. 111.^o — No caso de transferir-se para outro local o cemiterio, os concessionarios terão direito a uma área igual a que occupavam, para a trasladação das ossadas.

Art. 112.^o — As sepulturas deverão ser alinhadas e numeradas, e conservar a distancia, entre umas e outras, de 0m,50 pelo menos.

Art. 113.^o — E' prohibido o enterramento de cadaver humano fóra dos cemiterios publicos, excepto o caso de ser o corpo encontrado em tal estado de putrefacção que não possa ser removido. Pena, 100\$000 de multa.

Art. 114.^o — No caso em que o fallecido não tiver tido em sua enfermidade medico que o assistisse, a certidão poderá ser passada por 2 vizinhos do morto, pessoas de probidade conhecida.

declarando-se no texto da certidão não ter havido medico assistente.

Art. 115.º — Exgotados os prazos das sepulturas, serão exhumados os ossos e incinerados, se não forem antes reclamados, publicando-se editaes pela imprensa 1 mez antes da exhumação.

Art. 116.º — Todos os corpos serão conduzidos ao cemiterio em caixões fechados, sob pena de 50\$000 de multa.

Art. 117.º — E' prohibido nos cemiterios fazer reuniões tumultuosas, caminhar sobre as sepulturas, tirar ou tocar objectos depositados sobre ellas, vender quitanda ou mascatear. O infractor incorrerá na multa de 50\$ a 100\$000.

Art. 118.º — E' prohibida, tanto nos actos de inhumação, como no dia de finados, a volta de corôas do cemiterio.

Art. 119.º — As corôas e flores naturaes ficarão guarnecendo os tumulos, e as corôas ricas poderão ser entregues ao zelador, que as depositará, entregando um cartão numerado ao proprietario.

Pena de 100\$000 para os infractores.

Art. 120.º — E' prohibida a conducção de cadaveres em carros de praça, sob pena de multa de 100\$000 aos proprietarios dos carros.

Art. 121.º — As sepulturas razas, occupadas pelos indigentes, serão gratis e terão um signal collocado com o respectivo numero por conta da Intendencia.

CAPITULO XV

Do commercio e industria.

Art. 122.º — Ninguem poderá abrir casa de commercio de qualquer especie sem dar o respectivo lançamento na Intendencia, para pagamento do imposto devido.

Art. 123.º — A licença concedida para o commercio fixo não autorisa a venda ambulante por meio de mascates, ficando estes sujeitos ao pagamento do imposto correspondente.

Art. 124.º — Os vendedores ambulantes de doces, sorvetes etc., só poderão estacionar nos pontos indicados pela Intendencia.

Art. 125.º — Os negociantes de bebidas alcoolicas não podem vender estas a quem já estiver manifestamente embriagado.

Art. 126.º — Ninguém pode vender substancias toxicas sem receita assignada por profissional.

Art. 127.º — Não é permitida no centro da cidade e povoações a construcção de fabricas que a Intendencia reputar insalubres e perigosas á saúde publica.

Art. 128.º — Nenhum estabelecimento industrial será fundado sem o pagamento dos impostos respectivos.

Art. 129.º — E' prohibido o monopolio de generos, seja o elles quaes forem.

CAPITULO XVI

Dos pesos e medidas.

Art. 130.º — Nas casas commerciaes só será permittido o uso de pesos e medidas do systema metrico decimal.

Art. 131.º — Os pesos e medidas serão aferidos annualmente pela Intendencia e em dia e logar previamente designados.

Art. 132.º — Os pesos e medidas adoptados para o commercio são os seguintes:

I. Para a venda de fazendas, o metro;

II. Para a de liquidos, um terno desde um decilitro a quatro litros;

III. Para a de seccos, balança de balcão com um terno de pesos desde 50 grammas até 10 kilos;

IV. Para a de grãos e congeneres, terno desde um a vinte litros;

V. Para a de carne nos açougues, balança com pesos desde cem grammas até 15 kilos;

VI. Para a de productos medicinaes nas pharmacias e drogarias, duas balanças, uma com pesos desde $\frac{1}{2}$ milligrammo até

50 grammas e outra com os mesmos desde uma gramma até 1 kilogrammo.

VII. Para a de artefactos de ouro ou prata, uma balança com pesos desde um milligrammo até 50 grammas, devendo além disso os ourives ter um sinete registrado na Intendencia para marcar as obras confeccionadas em suas officinas.

Art. 133.º — Os negociantes são obrigados a trazer os pesos e medidas, usados em suas casas commerciaes, rigorosamente limpos.

Art. 134.º — Será imposta multa de 10\$ a 50\$000 e o dobro na reincidencia aos infractores das disposições dos artigos deste capitulo.

CAPITULO XVII

Da concessão de terrenos municipaes.

Art. 135.º — Ninguem pode edificar em terrenos municipaes, sem requerer á Intendencia a imprescindivel licença, declarando qual o local e a extensão da área que deseja edificar.

Art. 136.º — Depois de informado pela secção competente, a Intendencia deferirá o requerimento, si o terreno estiver em condições de ser concedido.

Art. 137.º — O concessionario de terrenos municipaes obrigarse-á a pagar os emolumentos devidos e observar as disposições deste Codigo.

Art. 138.º — Do titulo de concessão, assignado pelo Intendente, secretario e thezoureiro, constará o seguinte:

- a) O nome do concessionario;
- b) O numero do terreno e quadra;
- c) A área em metros quadrados;
- d) As confrontações pelos pontos cardeaes;
- e) O valor da concessão;
- f) O praso determinado para a edificação, que será sempre de um anno;

g) A declaração de não poder o concessionario transferir o terreno a outro sem licença do Intendente e pagamento dos impostos respectivos;

h) A pena de comisso na falta de edificação no prazo legal e de pagamento dos impostos vencidos.

Art. 139.º — O concessionario, que não edificar no prazo deste Codigo, terá a sua licença caduca e perderá as despesas feitas.

Art. 140.º — A Intendencia poderá dar novo prazo aos concessionarios, mediante pagamento da taxa de prorrogação.

Art. 141.º — Ao concessionario de um terreno ainda não edificado, não será cedido outro.

Art. 142.º — O terreno de predio demolido será considerado devoluto si dentro de um anno não fôr reedificado.

Art. 143.º — O concessionario é obrigado a edificar todo o terreno que lhe fôr cedido, reservando-se-lhe, entretanto, um espaço de 5 metros para as entradas lateraes, não podendo cada uma destas ser de mais de 2 e meio metros de largura.

Art. 144.º — Quando se dér transferencia de lotes edificados, havendo excesso de espaço para as entradas lateraes, será o excedente considerado devoluto e não transferido.

Art. 145.º — Aquelles que illegalmente estiverem de posse de terrenos municipaes serão obrigados a desoccupal-os, dentro de um prazo razoavel e que permita a remoção de cercas, madeiras ou quaesquer bemfeitorias existentes no logar.

Art. 146.º — Havendo bemfeitorias nos terrenos devolutos nos termos do art. 142, terão os respectivos donos direito ás mesmas, e na impossibilidade absoluta de retiral-as, o novo concessionario será obrigado a indemnisar, ficando com as referidas bemfeitorias.

Art. 147.º — O comisso será declarado administrativamente, com notificação do interessado, que poderá, no entretanto, requerer, e com preferencia, o terreno, de conformidade com este Codigo.

Art. 148.º — E' prohibido construir bemfeitorias inamo-

viveis sobre a divisa dos lotes, interessando mais de um destes, bem como fechar divisoriammente os terrenos municipaes, seio o alinhamento determinado pela Intendencia.

CAPITULO XVIII

Da extincção de formigas.

Art. 149.º — Nos quintaes e terrenos da cidade e das povoações não é permittida a conservação de formigueiros.

Art. 150.º — Qualquer pessoa poderá reclamar da Municipalidade providencias contra as damnificações que lhes causarem as formigas dos visinhos.

Art. 151.º — Os proprietarios de quintaes e terrenos, onde existem formigueiros, serão intimados a extinguil-os, sob pena de multa de 8\$000 por dia, até que seja cumprida a intimação, salvo motivo de força maior.

Art. 152.º — Os formigueiros existentes nas ruas, praças, terrenos municipaes e de pessoas reconhecidamente miseraveis, serão extintos por conta da Intendencia.

Art. 153.º — A Municipalidade terá um aparelho efficiente e completo para a extincção de formigas, bem como uma pessoa encarregada desse serviço.

Art. 154.º — A Intendencia poderá mandar fazer a extincção de formigas existentes nos terrenos pertencentes a particulares, uma vez que estes paguem uma taxa de 2\$000 de cada formigueiro.

CAPITULO XIX

Da caça e da pesca.

Art. 155.º — E' prohibido caçar em terras publicas, sem consentimento da autoridade competente.

Art. 156.º — Ninguem poderá invadir propriedade alheia, para nella caçar ou pescar sem licença do dono.

Art. 157.º — Ainda com licença do dono, quem caçar ou pescar em propriedades particulares, será obrigado a satisfazer a estes os danos que lhes causarem.

Art. 158.º — E' prohibido a caça de avestruz, tamanduá, veado branco e outros animaes considerados uteis, bem como destruir ninhos e ovos de passaros e aves uteis. Multa de — 50\$000.

§ unico — E' expressamente prohibido, sob pena da multa em referencia, caçar em epocha de postura ou parição.

Art. 159.º — Os animaes daminhos poderão ser caçados em qualquer tempo.

Art. 160.º — E' expressamente prohibido caçar dentro da cidade ou dos povoados.

Art. 161.º — E' facultada a pesca em rios publicos ou particulares, com a licença de seus donos e pelos meios não prohibidos por este Código.

Art. 162.º — E' prohibido pescar com dynamite ou outros explosivos e com substancias venenosas.

CAPITULO XX

Da propriedade urbana

Art. 163.º — Todos os immoveis, situados nos limites urbanos do municipio, ficam sujeitos ao pagamento, na época regulamentar, dos impostos votados pelo Conselho Municipal.

Art. 164.º — Os proprietarios e usufructuarios dos immoveis a que se refere o artigo anterior ficam obrigados ao pagamento da decima urbana.

Art. 165.º — As propriedades urbanas só poderão ser alienadas, depois de quites com os cofres municipaes.

Art. 166.º — No caso do vendedor haver declarado falsamente que a sua propriedade nada devia á Fazenda Municipal, a divida acompanhará o immovel, ficando o comprador como responsavel.

Art. 167.º — A arvore, cujo tronco estiver na linha divi-

soria, presume-se pertencer em *commun* aos donos dos predios confinantes.

Art. 168.º — Os fructos cahidos de arvore do terreno visinho pertencem ao dono do solo onde cahiram, se este fôr de propriedade particular.

Art. 169.º — As raizes e ramos de arvores que ultrapassem a extrema do predio, poderão ser cortados, até ao plano vertical divisorio pelo proprietario do terreno invadido.

Art. 170.º — Nenhum proprietario ou inquilino poderá, dentro dos limites urbanos, permittir o escoamento de aguas sujas ou servidas, de modo que estas passem para os terrenos e quintaes dos visinhos, sob pena de satisfazer a estes o damno causado e multa de 50\$000.

CAPITULO XXI

Da propriedade agricola e pastoril;

região agricola e pastoril;

rodeios e apartes;

lotação dos campos;

marcas e signaes;

guias e certificados;

invasão de propriedade.

Art. 171.º — O municipio de Passo Fundo comprehende duas regiões: uma agricola e outra pastoril. A região agricola é constituida pelas colonias e a pastoril pelos campos, capões e faxinaes, que abriguem criações, até meia legoa matto a dentro.

Art. 172.º — A parte da região agricola, que se estragar em consequencia do cultivo e se tornar em capoeira ou faxinal, poderá ser considerada pastoril, quando os proprietarios accordarem nessa medida, delimitando convenientemente o terreno e fechando-o com sciencia e approvação da Municipalidade.

Art. 173.º — E' prohibida a criação ou conservação de gado de qualquer especie na região agricola, a não ser em terreno solidamente fechado. Multa de 20\$000, além da obrigação de satisfazer o damno causado.

Art. 174.º — Os tapumes ou cercas da região pastoril, nas lavouras e roças, terão oito palmos de altura e serão construídos de modo a impedir a passagem de animaes de grande porte, e os aramados, entre propriedades, serão feitos de 4 fios pelo menos e terão 6 $\frac{1}{2}$ palmos de altura.

Art. 175.º — Os tapumes divisorios entre propriedades ruraes presumem-se communs, sendo obrigados a concorrer em partes iguaes, para as despesas de sua construcção e conservação, os proprietarios dos immoveis confinantes.

Art. 176.º — E' prohibido ter porteiras ou cancellas, nas linhas geraes, na zona agricola.

Art. 177.º — A obrigação de cercar as propriedades, para deter nos seus limites aves domesticas e animaes que exijam tapumes especiaes, como sejam cabritos, carneiros e porcos, correrá por conta exclusiva dos respectivos proprietarios ou detentores. Os infractores das disposições deste art. e os de ns. 174, 175 e 176 serão punidos com multa de 50\$ a 200\$000.

Art. 178.º — Na época das queimas o lavrador que tiver roça em capoeiras, e mesmo na zona pastoril, que limitarem com visinhos e que o fogo possa prejudicar, não poderá queimar a dita roça sem previo aviso áquelles. Multa de 20\$ a 50\$000, além da indemnisação do damno causado.

Art. 179.º — Os habitantes da região agricola, que encontrarem animaes soltos em suas plantações, poderão apprehendellos e entregal-os ao commissario da secção, para que este lavre o respectivo auto de infracção e imponha a multa correspondente ao art. 173.º.

Art. 180.º — No caso do artigo anterior o commissario não fará entrega do animal apprehendido, antes do pagamento da multa e da despesa da apprehensão.

Art. 181.º — Os criadores são obrigados a dar rodeio aos visinhos e a qualquer interessado no mais curto praso possivel.

Art. 182.º — No caso de extravio de tropa, venda de gado, ou fuga de animaes invernados, serão os rodeios dados

no mesmo dia, ou no immediato, segundo a urgencia ou necessidade do interessado.

Art. 183.º — Fóra dos casos previstos no artigo anterior, não haverá obrigação de rodeio nos mezes de parição do gado, salvo motivo de força maior, em que se permittirá sómente a verificação ou procura de animaes perdidos, por uma ou mais pessoas, não levando consigo cães.

Art. 184.º — O visinho ou pessoa interessada, que exigir o rodeio, fica obrigado a prestar o seu auxilio ao proprietario encarregado, entrando tambem com o pessoal necessario ao serviço.

Art. 185.º — Se qualquer criador negar-se a dar rodeio, será compellido a fazel-o pela autoridade do districto, pagando as despezas que o serviço exigir, o qual será feito por encarregados da sub-intendencia.

Art. 186.º — Os criadores, que tiverem animaes alheios em seus campos, com marcas desconhecidas, são obrigados a scientificar aos seus visinhos e á autoridade do districto, como tambem expôr em logar publico o desenho das referidas marcas.

Art. 187.º — No caso de remoção de gado para fóra do municipio, o proprietario é obrigado a communicar esse facto préviamente ao Sub-intendente do districto e aos visinhos e a estes dar rodeio.

Art. 188.º — Salvo prova em contrario, o animal sem marca ou orelhano, que não acompanhar a mãe, pertencerá ao dono do campo em que pastar.

Art. 189.º — O animal alheio, que durante um anno permanecer em qualquer campo sem que seja procurado pelo dono, será entregue ao Sub-intendente do districto, o qual procurará o interessado, pelos melhores meios de publicidade.

§ unico — Achado o dono, este será obrigado a pagar ao proprietario do campo, a titulo de indemnisação, a mesma quota, que se paga em invernada por cabeça de animal, de conformidade com o art. 121 deste Codigo.

Art. 190.º — Não comparecendo o interessado ou seu representante legal, dentro de seis mezes, será o animal vendido

em hasta publica, deduzindo-se do producto da venda as despesas feitas e recolhendo-se o excedente aos cofres municipaes a disposição do seu legitimo dono, com o praso de mais seis mezes, findo o qual a importancia reverterá, de pleno direito, ao municipio.

Art. 191.º — O criador, que tiver touros ou pastores cavallares ou muares, é obrigado a evitar que elles penetrem no campo alheio, sob pena de multa de 50\$000.

Art. 192.º — Havendo excesso de gado num campo, em prejuizo de visinhos, estes poderão requerer a lotação do mesmo, ficando o dono do gado obrigado a retiral-o, sob pena de multa e pagamento do damno.

Art. 193.º — A pessoa, que habitualmente deixar o seu gado pastar em campo alheio, sem o consentimento do dono, será intimado pela autoridade competente a retiral-o, sob pena de multa de 50\$000.

Art. 194.º — Todas as marcas e signaes, que servirem para comprovar a propriedade de animaes de qualquer especie, serão registradas na Intendencia, apresentando o interessado o respectivo ferro.

Art. 195.º — Submettido o modelo á confrontação, na secretaria, será permittido o registro si não houver marca igual registrada, caso contrario, será o mesmo negado, intimando-se o requerente a modificar a sua marca, sob pena de multa de 30\$000.

Art. 196.º — Nenhum registro de marca será feito na Intendencia, sem que o interessado traga uma certidão de sua identidade, passada pelo sub-intendente do districto, da qual deverá tambem constar o numero approximado da criação do pretendente e o tempo mais ou menos de sua residencia no districto.

Art. 197.º — Será considerado sem effeito o registro de marca que seja usada de modo differente ao modelo dado na Intendencia.

Art. 198.º — Não é permittida a transferencia de marca

sem prévia averbação na Intendencia e pagamento dos impostos devidos.

Art. 199.º — E' prohibida a exportação de gado de qualquer especie, sem que a tropa ou rez, seja acompanhada do conhecimento do pagamento do respectivo imposto, do certificado comprobatorio da venda do animal ou tropa e de uma guia do sub-intendente.

Art. 200.º — As tropas conduzidas sem guia serão apprehendidas pela autoridade competente, correndo as despesas com a manutenção e conservação dos animaes, por conta do proprietario ou conductor, que ficará tambem sujeito a multa de 50\$000.

Art. 201.º — Ninguem poderá vender couro sem dar ao comprador o competente certificado de propriedade ou contramarca, sob pena de multa de 5\$000 por couro.

Art. 202.º — E' prohibido invadir a propriedade alheia, abrindo passos ou fechos sem permissão do proprietario, para qualquer fim, ou sob qualquer pretexto. Pena: além da satisfação do damno causado, prisão de 24 horas e multa de 20\$000.

Art. 203.º — E' prohibido penetrar em campo ainda que aberto, onde não tiver estradas, sem licença do proprietario, salvo em objecto de serviço publico. Pena: Multa de 20\$000.

Art. 204.º — E' prohibido para qualquer fim corridas de cavallos, derrubadas de arvores nas mattas a pretexto de colher fructas, tirar mel, folhas de gerivá ou de herva matte, cascas e quaesquer outros productos, sem licença do proprietario. Pena: prisão por 24 horas e multa de 20\$000.

Art. 205.º — E' prohibido deitar fogo nos campos e mattas, ou qualquer acto semelhante, mesmo em propriedade aberta, sem prévia autorisação do proprietario. Pena: Multa de 20\$000 e indemnisação do damno causado.

CAPITULO XXII

Das estradas e caminhos

Art. 206.º — A viação de rodagem é publica ou particular:

são publicas as estradas que servem ao transitio habitual de dois ou mais moradores de predios diversos; particulares os caminhos de serventia exclusiva de um ou mais moradores de um mesmo predio.

Art. 207.º — As estradas publicas são federaes, estadoaes e municipaes; federaes as que constarem do plano de viação geral que fôr adoptado pelo Congresso ou por elle consideradas de utilidade nacional; estadoaes as que servem ás communicações entre dois ou mais municipios; municipaes as que servem ás communicações dentro do municipio ou districto.

Art. 208.º — São da exclusiva competencia do Estado as estradas inter-municipaes. Ficam excluidas deste regulamento as estradas federaes e estadoaes.

Art. 209.º — O traçado das estradas a se construirem será determinado após estudos prévios. O traçado das estradas existentes poderá ser mudado conforme as exigencias do trafego.

Art. 210.º — As estradas publicas terão a largura minima de 40 metros; as da serra a largura minima de 20 metros e as vicinaes de 10.

Art. 211.º — E' prohibido desviar, mudar, ou tapar arbitrariamente uma estrada ou impedir, por outro qualquer meio o livre transitio. O contraventor pagará uma multa de, 100\$000, além da obrigação de remover o obstaculo, restabelecendo o transitio. Sinão o fizér no prazo minimo de 48 horas, será o trabalho executado á sua custa pela Intendencia.

Art. 212.º — E' prohibido, sob pena da mesma multa do art. anterior, o arrasto de toros de engenho pelas estradas geraes.

Art. 213.º — Aquelle que quizer desviar, mudar ou tapar uma estrada deverá requerer prévia licença á Intendencia, que a concederá ou não, depois de observar as formalidades seguintes:

I — Recebida a petição, convidar-se-á o publico interessado a manifestar-se sobre a conveniencia ou inconveniencia de modificar ou supprimir a estrada, publicando-se, para esse fim,

editaes, affixados nos logares mais publicos do municipio, a cujos habitantes possa interessar o assumpto.

II — Os editaes serão enviados aos sub-intendentes, que mandarão affixal-os, durante 30 dias, nos logares mais convenientes.

III — Findo esse praso, os sub-intendentes remetterão ao Intendente as observações formuladas por qualquer cidadão, externando a respeito o que lhes parecer conveniente.

IV — Examinando cuidadosamente essas observações, o Intendente proferirá despacho motivado, deferindo ou indeferindo o pedido.

V — No caso de deferimento, o requerente fica sujeito ao pagamento da taxa de 50\$000.

Art. 214.º — Os proprietarios ou occupantes de campos e terrenos, atravessados por uma estrada, quando os cercarem, são obrigados a deixar porteiras e cancellas de um ou dois batentes, de 5 metros de largura minima as porteiras, que terão 3 tronqueiras, e de 2 metros as cancellas, no começo e no fim da estrada comprehendida dentro do tapume. O contraventor pagará a multa de 100\$000 e será obrigado a franquear immediatamente a estrada ao transito, salvo a collocação de porteiras e cancellas, na forma deste artigo.

Art. 215.º — As porteiras ou cancellas estarão sempre em bom estado de conservação, de modo a não impedir ou embaraçar o transito publico, nem de dia nem de noite, sob pena de serem os concertos necessarios executados pela Intendencia á custa dos interessados.

Art. 216.º — As cercas ou tapumes, marginaes ás estradas, que servirem de limites ás propriedades diversas, guardarão sempre a distancia minima de 20, 8 e 5 metros, contados do eixo da estrada para cada lado, conforme o disposto no artigo 210. Exceptuam-se as cercas ou tapumes em uma mesma propriedade, comtanto que deixem sempre corredor com a largura minima de 40 metros nas estradas de campanha e de 15 metros nas da serra, e 10 nas vicinaes. O contraventor pagará a multa de cem mil réis, ficando obrigado a cumprir esta disposição no

prazo que se lhe marcar. Não o fazendo, será o trabalho executado á sua custa pela Intendência. As cercas ou tapumes construídos anteriormente a este Código, que estiverem em desacôrdo com as suas prescripções, serão não obstante respeitadas até que possam ser reconstruídas de conformidade com o que agora se dispõe.

Art. 217.º — Os proprietários ou occupantes de campos marginaes ás estradas, quando os cercarem, são obrigados a deixar porteiras ou cancellas, de accôrdo com o art. 214 e em distancia nunca maior de duas leguas, uma da outra, para que dentro do campo cercado seja permittido o descanço, pastoreio, aguada e ronda das tropas e paradas dos vehiculos. A distancia entre as porteiras poderá ser menor, quando assim convier ao proprietário ou occupante do campo, ou quando a servidão de pastoreio não possa ser localisada noutro ponto. O contra-ventor pagará a multa de 100\$000 e o trabalho será executado pela Intendência á sua custa.

Art. 218.º — Contar-se-á a distancia para collocação da porteira a partir dos limites suburbanos da cidade e das povoações, onde começam as estradas. Si estas tiverem por ponto de partida uma estação de via ferrea, esse será tambem o ponto inicial para a fixação das distancias em que devem ser collocadas as porteiras.

Art. 219.º — Quem abrir e não fechar porteiras ou cancellas, e por impericia ou negligencia sua ou de seus empregados, causar prejuizo ao proprietário, incorrerá na multa de 50\$000, além da satisfação do damno causado.

Art. 220.º — O proprietário ou occupante de um campo não poderá impedir nem oppôr-se a que pastem ou se soltem nelle, para descanço, pastoreio, aguada e ronda, animaes de montaria e fracção ou tropas de gado de qualquer especie, cumpridas, porém, as obrigações estatuidas neste e no artigo seguinte.

§ 1.º — O tropeiro ou conductor de animaes deverá seguir sempre as estradas publicas, salvas as eventualidades de força maior.

§ 2.º — Conservará seus animaes sob rigoroso pastoreio durante todo o tempo da parada e especialmente á noite.

§ 3.º — Solicitará do proprietario do campo ou encarregado do estabelecimento ou pasto, a designação do ponto mais conveniente para a parada que pretende fazer.

§ 4.º — Si a área de campo não exceder de $1\frac{1}{4}$ de legua, as tropas de gado não poderão parar nelle mais de tres horas; si a área não exceder de 1 legua, a parada não será de mais de doze horas; e si fôr de maior extensão, a parada poderá prolongar-se até vinte e quatro horas. Em qualquer hypothese, porém, o proprietario ou occupante terá o direito de excluir da servidão de pastoreio a parte do campo que estiver completamente povoado de gado.

§ 5.º — O transito, á noite, das tropas de gado e de carretas será completamente livre pelas estradas, mas não poderão durante ella exigir a entrada nos campos fechados ao longo das mesmas estradas.

§ 6.º — O contraventor de qualquer das obrigações estipuladas neste artigo pagará uma multa de 50\$000.

Art. 221.º — O conductor de tropa de qualquer especie ou de vehiculo de tracção animal que parar dentro do campo para dar descanso, pastoreio, aguada, na falta da convenção: até cem animaes vaccuns de corte ou cavallares, pagará de cada animal 30 réis por hora, de dia e 60 réis por toda a noite, observada a proporção para maior numero; até cem animaes vaccuns de cria cada um 20 réis por hora de dia e 40 réis toda a noite, guardada a mesma proporção para maior numero; até cem ovinos ou caprinos, cada um 10 réis por hora de dia e 20 réis por toda a noite, seguindo-se a proporção para maior numero; carreta ou carroça, de cada um dos respectivos animaes 20 réis por hora de dia, e 100 réis por toda a noite.

Art. 222.º — Esses preços serão pagos pela metade:

a) Quando a marcha seja já retardada por causa de força maior, como inundações, temporaes, extravios de animaes e outras semelhantes;

b) Nos campos que não estiverem cercados.

Art. 223.º — Todo aquelle que vender um ou mais lotes de terras onde não haja estrada, é obrigado a abrir uma linha com a largura dos caminhos vicinaes, dando sahida para a estrada mais proxima, fazendo a linha a sua custa e pelo melhor terreno, sob pena de 50\$000 de multa e ser a mesma feita pela Intendencia, correndo as despesas por conta do infractor.

Art. 224.º — Nenhum proprietario é obrigado a dar mais de uma estrada para a mesma direcção.

Art. 225.º — E' prohibido fechar o atalho de mais de meia légoa, sem licença da Intendencia, quando por mais de um anno houver dado transitio; assim como abrir novo, sem o consentimento do proprietario.

Art. 226.º — O proprietario sómente é obrigado a conceder nova estrada pela sua propriedade, mediante a competente acção de desapropriação por utilidade publica.

Art. 227.º — Correm por conta da Intendencia o reparo e conservação das estradas municipaes.

Art. 228.º — Sempre que alguns moradores promoverem a compostura de estradas, quer vicinaes ou de rodagem, todas as pessoas que habitualmente servirem-se dellas são obrigadas a concorrer proporcionalmente com serviço pessoal, ou dinheiro, para ser applicado na mesma.

§ 1.º — Para esse fim os interessados dirigir-se-ão por escripto ao commissario seccional, a quem compete marcar o dia para começo do serviço, mandar intimar os moradores sujeitos á disposição deste artigo e ir dirigir os trabalhos respectivos.

§ 2.º — Todo aquelle que, intimado não comparecer ou não entrar com a contribuição, incorrerá na multa de 10\$000 além da mesma contribuição, ficando-lhe marcado o praso de 3 dias para o respectivo pagamento, sob pena de cobrança judicial.

§ 3.º — A multa a que se refere o § 2.º reverterá em beneficio das obras.

§ 4.º — O commissario que presidir o serviço receberá uma diaria de 3\$000, a qual será paga pelos cofres do municipio.

Art. 229.º — As disposições dos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do art. 228 são também applicaveis ás picadas municipaes que não derem communicação para outro municipio.

Art. 230.º — As multas deste capitulo serão impostas pelo Intendente, Sub-intendente e Commissarios.

CAPITULO XXIII

Dos jogos e carreiras.

Art. 231.º — Em nenhuma casa ou logar, será permittida a reunião de pessoas com o fim de praticarem jogos de azar.

§ unico — O infractor incorrerá na multa de 100\$000 a 500\$000, dobrando sempre em casos de reincidencia, além das penas previstas no Codigo Penal.

Art. 232.º — São considerados jogos de azar aquelles em que o ganho e a perda dependem exclusivamente da sorte.

Art. 233.º — Não se comprehendem na prohibição dos jogos de azar as apostas de corridas a pé ou a cavallo e outras semelhantes.

Art. 234.º — Nenhuma corrida de cavallo terá logar sem aviso ao Sub-intendente do districto, até tres dias antes, declarando todas as clausulas do respectivo contracto e pagamento dos impostos devidos até á vespera da carreira.

Art. 235.º — Os Sub-intendentes dos districtos são obrigados a comparecer ás carreiras, para as quaes forem avisados, ou mandar por si algum representante legal.

Art. 236.º — Quando a autoridade não comparecer, poderá no entretanto, realisar-se a carreira, si assim accórdarem os contractantes.

Art. 237.º — A' hora convencionada, os cavallos se collocarão no partidor, retirando-se 25 metros do juiz as pessoas que ali estiverem, permanecendo sómente aquelle e contractantes, ou quem suas vezes fizér.

Art. 238.º — Na chegada só será permittida a presença dos

juizes e da autoridade presente, ficando os espectadores a 25 metros de distancia.

Art. 239.º — Em todas as carreiras os juizes serão escolhidos pelas partes, e a autoridade nomeará um 3.º, na chegada.

Art. 240.º — Esse só emitirá sua opinião, que será decisiva, no caso de duvida dos outros dois.

Art. 241.º — Os assistentes não poderão atravessar a cancha e deverão guardar uma distancia nunca inferior a 6 metros de cada lado da raia, desde que os animaes estejam no partidor.

Art. 242.º — Não será devolvido o imposto cobrado, se uma carreira ficar sem effeito, depois de feita a reunião; quando ella fór adiada, os contractantes pagarão novo imposto pela metade.

Art. 243.º — Ao serem enfreados os animaes, os contractantes são obrigados a entregar a parada ao juiz da sahida.

Art. 244.º — Em caso de duvida, o juiz entregará o dinheiro á autoridade municipal, que estiver de serviço.

Art. 245.º — Para effeito da cobrança do imposto respectivo, considera-se parada a quantia de aposta e a que se diz de obrigação de jogar no momento de serem enfreados os cavallo.

Art. 246.º — Aos infractores das disposições sobre corridas será imposta multa de 50\$ a 100\$000.

Art. 247.º — As rinhas de gallos não poderão ser effectuadas sem licença da municipalidade e pagamento do respectivo imposto, o qual não será devolvido em caso algum. Pena: multa de 20\$000.

CAPITULO XXIV

Da tranquillidade publica.

Art. 248.º — As passeatas carnavalescas e "Zé Pereiras" só são permittidos 45 dias antes do carnaval e até ás 24 horas, excepto nos tres ultimos dias.

Art. 249.º — E' prohibido o uso de mascaras e outros disfarces, fóra do carnaval.

Art. 250.º — As pessoas que não tiverem occupação conhecida, nem domicilio certo, são obrigadas a procurar emprego, sob pena de prisão correccional.

Art. 251.º — Os mendigos não podem esmolar sem licença escripta do intendente, sob pena de prisão correccional.

Art. 252.º — Só será permittido angariar donativos para festas religiosas, com bandeiras dentro da cidade e dos povoados e isto mesmo com licença da Municipalidade.

Art. 253.º — E' prohibido:

a) Pedir dinheiro ou promover subscrição a favor de viuva, orphãos, indigentes e quaesquer instituições de caridade, nacionaes ou estrangeiras, sem licença escripta da autoridade competente;

b) Provocar desordens e tumultos nas ruas e quaesquer outros logares;

c) Queimar fogos de buscapés, soltar foguetes de dynamites, dar salvas com roqueira e dar tiros ainda mesmo por occasião de festas, sem ser com o fim de pedir soccorros ou chamar a autoridade publica, quando fór caso disso;

d) Andar embriagado pelas ruas, praticando ameaças e offensas á moralidade publica;

e) Praticar actos immoraes e proferir palavras obscenas em publico.

§ unico — Os contraventores das disposições a, b, c, terão a multa de 50\$000 e os das d, e, serão punidos com prisão correccional, além das penas impostas pelo Codice Penal.

Art. 254.º — O uso de armas offensivas só é permittido ás forças armadas do Municipio, do Estado ou da União; ás autoridades publicas e seus agentes; aos que dellas necessitem em razão do officio e aos viajantes em geral.

Art. 255.º — Em caso de incendio, todas as pessoas da vizinhança são obrigadas a fornecer agua ou quaesquer outros materiaes precisos para a sua extincção, bem como concorrer para esta.

Art. 256.º — Todas as pessoas que tiverem conhecimento

de um incendio são obrigadas a levar o facto immediatamente ao conhecimento da autoridade mais proxima, para que sejam tomadas as providencias que o caso reclamar.

Art. 257.º — Quem dêr aviso falso de incendio, além da multa imposta está sujeito a prisão correccional.

Art. 258.º — Além de outras penalidades cabiveis ao caso, será punido com multa de 20\$ a 50\$000, o infractor das disposições dos artigos deste capitulo.

CAPITULO XXV

Disposições geraes.

Art. 259.º — Os funcionarios municipaes, de qualquer categoria, são obrigados a tratar as partes com urbanidade e sollicitude.

Art. 260.º — Qualquer infracção deste Codigo deverá ser acto continuo reduzida a auto pelos funcionarios municipaes que della tomarem conhecimento.

Art. 261.º — Em todos os casos, em que o contraventor deste Codigo pagar as multas que lhes forem impostas, não fica elle por isto isento de continuar a observar as suas disposições, nem de satisfazer o damno causado.

Art. 262.º — Ninguem pode faltar com o respeito devido ás autoridades municipaes e seus agentes, nem maltratal-os com insultos ou ameaças, sob pena de multa de 50\$ a 100\$000 e prisão correccional, além da responsabilidade criminal, que a Intendencia mediante representação, promoverá perante os tribunaes competentes.

Art. 263.º — O processo para a applicação das multas e outras penalidades impostas por este Codigo, é o seguinte:

§ 1.º — O auto de infracção que será lavrado e assignado por qualquer funcionario municipal, conterá o dia, mez, anno e logar em que a infracção foi commettida; o nome do contr-

ventor; o artigo do Código violado; a multa ou qualquer outra pena imposta e a assignatura de duas testemunhas.

§ 2.º — Logo após a lavratura do auto, será o infractor immediatamente intimado do mesmo, e si a pena fôr a de prisão correccional, será esta effectuada depois de exgottado o praso para recurso.

§ 3.º — O contraventor poderá dentro de 48 horas, mediante petição devidamente sellada, recorrer para o Intendente, das penas que lhes foram impostas.

§ 4.º — Confirmada a infracção, será a respectiva multa cobrada pelos meios judiciaes, si o contraventor não preferir pagar-a amigavelmente.

§ 5.º — Os paes, tutores e curadores serão, respectivamente, responsaveis pelo pagamento das multas impostas a seus filhos, tutelados ou curatelados.

§ 6.º — Fica salvo ao contraventor o direito de, em qualquer estado do processo, recolher á Thesouraria da Intendencia a multa que lhe foi applicada, cujo recibo dar-lhe-á quitação.

Art. 264.º — As autoridades municipaes e seus agentes poderão requisitar em qualquer momento força e auxilio necessario para cumprir as disposições deste Código.

Art. 265.º — Continuum em vigor todas as disposições e decretos municipaes, não alterados ou revogados por esta lei.

Art. 266.º — Este Código entrará em vigor dez dias depois de promulgado.

Art. 267.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Intendencia Municipal de Passo Fundo, 5 de Novembro de 1924.

Dr. Nicolau Araujo Vergueiro,
Intendente Municipal.



